



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2772/2019 CRM-PR

INTERESSADO: XXXX

ASSUNTO: UPA – FIXAÇÃO DE CARTAZ – FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO E ATESTADO

PARECERISTA: CONS.º AFRÂNIO BENEDITO SILVA BERNARDES

EMENTA: Por força da Lei nº 605/49 e da CLT, e fruto de toda a normativa ética que a ela se submete, tanto a Declaração de Comparecimento, que pode ser emitida pelo Estabelecimento de Saúde onde o paciente foi atendido ou pelo próprio médico assistente, quanto o Atestado Médico, que é uma prerrogativa facultada a este, ambos têm o condão de justificar perante o Empregador a ausência do paciente ao trabalho por motivos médicos. A primeira, com a intenção de abonar as horas do atendimento, e o segundo, um período de afastamento do trabalho por motivos médicos.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXXX formulou consulta com o seguinte teor:

“Respeitosamente solicito o parecer desse conselho sobre a fixação de cartazes, nas portas dos consultórios da UPA do X, em X, direcionados aos pacientes, com o teor: ATENÇÃO PACIENTES OS SERVIÇOS DE SAÚDE GARANTEM DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO O ATESTADO MÉDICO É FORNECIDO SOMENTE PELO MÉDICO E APENAS NOS CASOS EM QUE ELE JULGAR QUE HÁ REAL NECESSIDADE, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE (CONFORME RESOLUÇÃO CFM 1658/2002).

Isso configura assédio aos profissionais? É ético afixar tais cartazes? Pode o médico se recusar a fornecer atestado, feito por pedido expresso, ao paciente atendido em UPA (o que caracteriza atendimento emergencial)?”



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Há que definir o que seria uma Declaração de Comparecimento e um Atestado Médico, suas implicações e suas eficácias, lembrando sempre que constituem a documentação de atendimento de um paciente, sendo essa documentação propriedade dele, atuando o médico e o Estabelecimento de Saúde, onde foi atendido, como fiéis depositários.

DA DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

A Declaração de Comparecimento, de acordo com a Resolução CFM nº 17/2011, que em sua Ementa o define como: *“A Declaração de Comparecimento fornecida pelo setor administrativo de Estabelecimento de Saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste, conforme o art. 6º, §1º, letra b da Lei nº 605/49 (CLT).”*

No mesmo sentido acerca do tema, o CREMESP, em resposta à Consulta nº 75.909/01, assim se manifestou: *“A chamada Declaração de Comparecimento nada mais é que um atestado de que o paciente compareceu a uma consulta médica. Cabe à empresa e ao trabalhador resolverem a questão de que, pela distância do local de trabalho e o serviço de saúde, a consulta ao médico deve ou não abonar o dia de serviço. Isto é uma questão de âmbito trabalhista. O profissional médico deve se restringir a atestar o que de fato ocorreu: o paciente (trabalhador) compareceu à consulta naquela data e hora e, atendido, foi dispensado. A necessidade de afastamento de um dia de trabalho devido à distância do serviço médico em relação à empresa é matéria que foge à competência do médico e deve ser tratada nas negociações entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.”*

Complementa o entendimento do documento em questão, o Parecer CRM-PR nº 2270/2010, que na visão da Parecerista, Dr.^a Ketí Patsis, a utilização desse recurso aplica-se *“nos caso em que o médico é solicitado a fornecer documento comprovante de comparecimento a uma consulta em que não tenha sido detectada incapacidade do paciente, obrigando-o a parar as suas atividades, a Declaração de Comparecimento, sem menção de necessidade de afastamento, é o documento adequado a ser fornecido, pois o atestado poderia ser tomado equivocadamente como justificativa de falta ao trabalho, sempre à luz da Lei nº 605/49.”*

DO ATESTADO MÉDICO



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

O artigo 91 do CEM veda ao médico deixar de atestar atos médicos quando solicitados por paciente ou por seu representante legal. Esse “atestar” efetiva-se tanto pela Declaração de Comparecimento quanto pelo Atestado Médico.

A Resolução CFM nº 1.658/2002, modificada pela Resolução CFM nº 1.851/2008, no artigo 6º, estabelece que somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

O Parecer CFM nº 17/2011 conclui que: *“O paciente tem direito ao atestado médico, quando solicitado, independente se o atendimento seja realizado em serviços de urgência/emergência ou de natureza eletiva. O médico tem autonomia de atestar o que achar conveniente e ético ao exercício de sua profissão, não podendo nenhuma disposição de terceiros limitar esse direito. Cabe ao médico estabelecer o tempo de dispensa à atividade do paciente quando necessário. Para a especificação do tempo de dispensa recomendado, basta que o médico entenda de sua necessidade, mediante verificação de doença que acomete o paciente, não havendo exigência que o diagnóstico já esteja firmado. O atestado médico especificando o tempo de dispensa ao trabalho é o documento que justifica o abono de falta no trabalho, contemplando o direito do paciente previsto no art. 6º, §1º, letra f e §2º da Lei nº 605/49 (CLT).”*

E, por fim, o Parecer CRM-PR nº 2.270/2010 confirma: *“À luz da Lei nº 605/1949, o Atestado Médico é o documento a ser emitido pelo médico assistente ao ser constatada a existência de incapacidade laborativa, por doença ou lesão, uma vez que a falta ao trabalho por doença deve ser comprovada mediante a apresentação do atestado médico.”*

Portanto, por força da Lei nº 605/49 e da CLT, e fruto de toda a normativa ética que a ela se submete, tanto a Declaração de Comparecimento, que pode ser emitida pelo Estabelecimento de Saúde onde o paciente foi atendido ou pelo próprio médico assistente, quanto o Atestado Médico, que é uma prerrogativa facultada a este, ambos têm o condão de justificar perante o Empregador a ausência do paciente ao trabalho por motivos médicos. A primeira, com a intenção de abonar as horas do atendimento, e o segundo, um período de afastamento do trabalho por motivos médicos.

Assim, respondendo ao questionamento do Consulente:

1 - Isso configura assédio aos profissionais?

Resposta: Não, porque, além de se submeter à legislação em vigor, não supre qualquer direito, tanto dos pacientes quanto ao que faculta aos médicos.

2 - É ético afixar tais cartazes?



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Resposta: Sim, pelo respeito ao Princípio do Direito à Informação do usuário.

3 - Pode o médico se recusar a fornecer atestado, feito por pedido expresso, ao paciente atendido em UPA (o que caracteriza atendimento emergencial)?

Resposta: Ao médico faculta a emissão do Atestado Médico, que visa ao afastamento do trabalho por motivos médicos. Se entender que não é o caso de afastamento do trabalho, não estará obrigado a emití-lo. Por outro lado, deve-se respeitar o Direito do paciente em ter a Declaração de Comparecimento, a qual serve para justificar ausência do trabalho enquanto esteve sob atendimento médico.

CONCLUSÃO

O Consulente trata da publicidade, em ambiente de UPA em X, referente à política da emissão de Declaração de Comparecimento e de Atestados Médicos.

O fato de publicar em ambiente de UPA é salutar, pois evita a desinformação e facilita o fluxo de atendimento, inclusive desonerando funcionários, que podem se ater às funções para as quais foram contratados.

Na visão deste Parecerista, a divulgação da política de emissão da Declaração de Comparecimento e dos Atestados Médicos pela UPA de X respeita a normativa vigente.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Cons.º Afrânio Benedito Silva Bernardes

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5090, de 02/09/2019.